



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº
0001.0/2019**

**“Altera o art. 128, inciso V, da Constituição do
Estado de Santa Catarina.”**

Autores: Deputado Ivan Naatz e outros

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, apresentada por 14 (catorze) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Ivan Naatz, a qual pretende alterar o inciso V do art. 128 da Constituição Estadual¹, com o fim de incluir a proibição de cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, no rol das vedações impostas ao Estado e aos municípios pelo citado artigo constitucional.

Da Justificativa à PEC, extraio os seguintes trechos (fls. 03/05):

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa dar nova redação ao art. 128, inciso V, da Constituição Estadual, a fim de vedar a cobrança de taxa de qualquer natureza que limite o tráfego de pessoas ou de bens, a exemplo da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) cobrada no acesso aos Municípios de Bombinhas e de Governador Celso Ramos.

[...] a chamada Taxa de Preservação Ambiental, da forma como criada, não se amolda aos requisitos constitucionalmente previstos, porquanto é impossível individualizar ou especificar quais atos municipais ensejam a sua cobrança.

[...]

No molde posto, a atividade fiscalizatória se dá de maneira genérica e as atividades custeadas pela TPA não consideram de maneira individual o contribuinte.

Ademais, a TPA cobrada pelo município de Bombinhas, por exemplo, viola o princípio da isonomia tributária, ao isentar

¹ Art. 128 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:
[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluía a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

[...]



veículos de proprietários de imóveis na cidade e veículos pertencentes aos prestadores de serviços.

[...]

A TPA, da maneira como foi criada – o simples ingresso do veículo no Município, a mera transposição de limites, autoriza a cobrança – limita a circulação de pessoas e bens e em muito se assemelha à **cobrança de pedágio, que é a ÚNICA EXCEÇÃO à livre circulação e está prevista constitucionalmente.**

[...]

Assim, flagrante a inobservância da Constituição Federal e Estadual quando da criação do tributo em questão.

Por último, no meu entendimento, a cobrança da taxa em questão restringe a livre circulação dos cidadãos e **não possui**, de fato, qualquer interesse na preservação e conservação do meio ambiente, tendo como verdadeiro escopo aumentar a arrecadação municipal.

[...] (grifo no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, sendo-me atribuída a sua relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Observo que constam dos autos, ainda, (1) Ofício do Chefe de Gabinete do Deputado Milton Hobus, datado de 28 de março do ano em curso, mediante o qual, por ordem do Parlamentar, solicita a “retirada da sua assinatura de apoio” à PEC sob estudo (fl. 06); e (2) expediente firmado pelo 1º Secretário da Mesa, Deputado Laércio Schuster, no sentido de incluir a Comissão de Turismo e Meio Ambiente no rol das Comissões em que tramitará a presente proposição legislativa (fl. 07).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, inciso I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade formal** – limitadamente em face da sua



eventual **conformação** aos ditames expressamente estabelecidos no art. 49 da CE, os quais espelham igual comando constitucional federal (art. 60 da CF).

Assim sendo, cumpre-me anotar, inicialmente, por relevante à admissão da matéria vertente no que tange ao quórum constitucional para a apresentação de proposta de emenda à constituição do Estado, que a supradita solicitação do Deputado Milton Hobus para a “retirada da sua assinatura de apoio” à PEC sob estudo não merece prosperar, consoante as razões a seguir aduzidas.

Primeiramente, não trata, o caso, de assinatura de “simples apoio”, como esclarece a dicção da parte final do § 2º do art. 180 do Rialese, que assim não considera a assinatura em proposição para a qual a Constituição do Estado ou o próprio Regimento exija número determinado de subscritores, a saber:

Art. 180. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletiva.

§ 1º É considerado Autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, **exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição do Estado ou este Regimento exigir determinado número de subscritores.**
[...] (grifei)

Como é cediço, a Constituição Estadual, em seu art. 49, inciso I, e o Regimento Interno, no seu art. 267, inciso I, estabelecem o número mínimo necessário de assinaturas para a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, ou seja, um terço dos membros deste Parlamento.

Dessa forma, a subscrição de integrante desta Assembleia a toda e qualquer Proposta de Emenda à Constituição do Estado, a meu ver, submete-se à exceção prevista na parte final do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, e, portanto, não se configura como “de simples apoio”.



Além disso, registre-se que o Rialesc é omissivo quanto aos casos de pedido de retirada de assinatura de Deputado nas proposições legislativas, em geral. Todavia, o seu art. 375 prevê que “Aos casos conexos ou **omissos** será utilizado, **subsidiariamente**, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.” (grifei)

Nessa linha, consigne-se o que preceitua o art. 102, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que concerne à retirada de assinatura de uma proposição legislativa firmada por vários Parlamentares, nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias à sua tramitação:

Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

[...]

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa. (grifei)

Vê-se que o § 4º do art. 102 do RICD, de forma clara, veda a remoção de assinatura de Parlamentar em proposição legislativa após a respectiva publicação, nos casos em que as assinaturas sejam necessárias ao seu trâmite, a exemplo de PEC (CE/89, art. 49, I; e RIALESC, art. 267, I).

Com efeito, note-se que a propositura em apreço foi publicada no Diário da Assembleia nº 7.409, de 21 de março deste ano (cópia anexada), portanto, antes do pedido do Deputado Milton Hobus para a retirada da sua assinatura, datado 28 de março passado, conforme demonstra o protocolo da Secretaria-Geral da Presidência, inscrito no respectivo Ofício do Parlamentar (fl. 06).

Sendo assim, com base nos arts. 180, § 2º, e 375 do RIALESC, combinado com o art. 102, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido formulado à fl. 06 pelo Deputado Milton Hobus não pode ser acolhido.



Superado este ponto, e considerando validada a assinatura aposta na proposição pelo Deputado Milton Hobus, verifico que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, acha-se subscrita por 14 (catorze) parlamentares, valendo dizer, **pela terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa**, restando cumprido, pois, um dos requisitos constitucionais de sua admissibilidade formal, a teor do art. 49, inciso I, da Constituição Estadual², igualmente reproduzido no art. 267, inciso I, do RIALESC.

Neste momento, ademais, inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Por último, anoto que, quanto às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, previstas no art. 49, § 4º, incisos I e II, da Constituição Estadual, a proposta de alteração constitucional em causa está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Em face do exposto, com base nos arts. 210, inciso I, e 268, do Regimento Interno deste Poder, combinados com o disposto no art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição especial em análise (PEC nº 0001.0/2019).

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

²“ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]”